



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001669/2020

Autoriza a destinação de medicamentos apreendidos pelas autoridades estaduais competentes no exercício do poder de polícia, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os medicamentos apreendidos pelas autoridades competentes do Estado de Pernambuco, no exercício do poder de polícia, depois de observados os procedimentos legais cabíveis, deverão ser, preferencialmente, utilizados nas unidades de saúde públicas estaduais.

§ 1º Os medicamentos de que trata o *caput* também poderão ser doados às associações civis e fundações privadas de comprovada utilidade pública que assistam pessoas que necessitem do uso de medicamentos.

§ 2º Os medicamentos apreendidos somente poderão ser utilizados ou doados depois da declaração de perdimento dos bens a favor da Administração Pública Estadual e de autoridade competente atestar a qualidade, eficácia, validade e segurança dos medicamentos.

§ 3º As unidades de saúde e as associações civis e fundações privadas de comprovada utilidade pública que receberem os medicamentos de que trata esta Lei deverão observar todas as normas legais e regulamentares pertinentes sobre o transporte, armazenamento e dispensação dos medicamentos, inclusive, quando houver, a necessidade de prescrição médica.

Art. 2º Fica proibida a comercialização, pelas entidades beneficiadas, dos medicamentos doados nos termos desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Não é raro termos notícias da falta de medicamentos nas unidades públicas de saúde, o que proporciona muita preocupação e desalento para a população que necessita desses remédios. Nesse contexto, a proposição visa evitar que os

medicamentos apreendidos pela Administração Pública Estadual, que estejam em condições de serem utilizados pela população, sejam destinados para as unidades de saúde e entidades filantrópicas, dando um destino adequado e socialmente justo para esses medicamentos.

Vale destacar que a destinação para as unidades de saúde ou doação para as entidades filantrópicas somente poderão ocorrer após observado o devido processo legal, bem como atestado a ausência de risco para a saúde das pessoas que venham a utilizar os medicamentos de que trata esta proposição.

Portanto, esta proposição é mais uma medida que visa assegurar o direito à vida e à saúde da população, bem como dispor sobre a boa aplicação dos recursos públicos para atender as necessidades da sociedade como um todo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 15ª comissões.